



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15455.000407/2009-11
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.464 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente GD FERREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Viviani Aparecida Bacchmi, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-26.166, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

A empresa identificada nos autos teve sua opção no Simples Nacional indeferida por incorrer em atividade econômica vedada (6204-0/00 - Consultoria em Tecnologia da Informação), conforme estabelecido na legislação do Simples Nacional, Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI (fls. 08).

Inconformada com o indeferimento, a interessada apresenta manifestação de inconformidade (fls. 01) em que pede a aceitação na sistemática de pagamentos de tributos disposta na Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que exerce atividade permitida à inclusão no Simples Nacional.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Os serviços relativos à consultoria estão vedados à opção pelo Simples Nacional.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, reiterando o seu pedido de aceitação na sistemática de pagamentos de tributos disposta na Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que exerce atividade permitida à inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. É de se ver.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 15 - referente à Intimação nº 1.194/2009 de fl.14 como consignado expressamente nele , a ciência ocorreu em 09/03/2010 e o Recurso somente foi protocolizado em 15/04/2010, conforme o carimbo de protocolo na fl. 16, superando em sete dias o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, a recorrente não traz em seu recurso nenhum argumento para infirmar a conclusão acima.

Pelo exposto, voto no sentido NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto